



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00126/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários
PORTARIA:	Portaria nº 385/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 08.08.2017 (pág. 1 – ID849882)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.506 de 02.08.2017 (pág. 2 - ID849882)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.843,49 (pág. 2 - ID849885)
NOME DA SERVIDORA:	Maria de Fatima de Souza Oliveira
MATRÍCULA:	59676 (pág. 1 - ID849882)
CARGO:	Assistente Legislativo, Nível VIII, Faixa 18, Carga horária 40 horas semanais (pág. 1 - ID849882)
CPF:	191.290.332-68 (pág. 1 - ID849889)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID849882)
DATA DE INGRESSO:	01.02.1992 (pág. 2 - ID849889)
DATA DE NASCIMENTO:	30.05.1952 (pág. 1 - ID849889)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID849889)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 - ID849889)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID849882
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID849883
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID849884 1/3 ID849885
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	e requisitada pelo Tribunal.			
--	------------------------------	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Quadro – Análise do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.542 dias , ou seja, 31 anos, 7 meses e 17 dias ¹ .	11.546 dias , ou seja, 31 anos, 7 meses e 21 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Divisão de Cadastro Funcional da Câmara Municipal de Porto Velho (págs. 5/6 – ID849883) é de 4 (quatro) dias. Todavia, a divergência evidenciada é insuficiente para macular a legalidade da concessão do benefício, visto que a servidora dispõe de tempo laborado suficiente para conservar seu direito.

2.3 Da fundamentação legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Quadro – Análise dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração	R\$ 4.843,49 (pág. 2 ID849885)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data dos efeitos retroativos da Portaria.

² Conforme Certidão (págs. 5/6 – ID849883)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Confrontado o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pela servidora (pág. 1 - ID849884) com o valor do primeiro benefício recebido (pág. 1 - ID849885), assim como a planilha de proventos (págs. 2/3 - ID849885), obtém-se uma diferença de 0,4 centavos de real. Todavia, se trata de valor ínfimo, motivo pelo qual entende esta unidade técnica ser desnecessário sugerir qualquer correção nos proventos.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria de Fatima de Souza Oliveira** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 março de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4